

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 6.407, de 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar
a Indústria de Gás Natural e altera a
Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: ARNALDO JARDIM

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o art. 8º no Projeto de Lei nº 6.407/13, renumerando-se o artigo subsequente, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões de distribuição de gás canalizado a cargo dos Estados, na forma do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, serão feitas sem exclusividade de fornecimento de gás natural a usuários finais que podem optar por contratar seu suprimento, no todo ou em parte, com produtor ou comercializador de gás natural.

§ 1º Os usuários finais só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 2º É assegurado aos supridores e respectivos usuários livres acesso aos sistemas dutoviários de movimentação de gás natural, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Executivo.”

D55B41D308

D55B41D308

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Constituição Federal expresse que os serviços locais de gás canalizado constituem objeto de exploração de concessionárias estaduais, referido preceito não implica a exclusividade da comercialização de gás natural, permitindo-se inferir que ao Estado cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços de distribuição a serem realizados através dos gasodutos de sua propriedade.

A exclusividade das concessionárias estaduais a impedir a criação do chamado “usuário livre”, é fator que impede o crescimento da indústria a merecer seja extirpada do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013.

Deputado RENATO MOLLING

PP/RS

D55B41D308
D55B41D308